



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 273, DE 2004

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para introduzir saídas de emergência como item obrigatório dos veículos de transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VII:

“Art. 105.

.....
VII – para os veículos de transporte coletivo, saídas de emergência situadas em locais de fácil acesso, com indicação clara de sua posição (NR).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Acidentes recentemente ocorridos envolvendo o transporte rodoviário de passageiros causaram forte comoção na sociedade, que agora exige do poder público a adoção de medidas capazes de trazer maior segurança aos usuários. A obrigatoriedade da previsão de saídas de emergência, de fácil acesso e acionamento, com clara indicação de sua localização, certamente está entre essas medidas.

Não existe, no conjunto das leis brasileiras, norma específica que cuide dos aspectos de segurança dos veículos de transporte coletivo. A matéria é tratada em linhas gerais pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), o qual relaciona apenas alguns equipamentos obrigatórios dos veículos, remetendo para o Conselho Nacional

de Trânsito (CONTRAN) detalhamento e especificações. O CTB determina ainda que os veículos destinados ao transporte público devem também satisfazer às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para delegar a exploração dos serviços.

A segurança dos veículos, contudo, representa a segurança dos usuários e, nesse sentido, transcende o simples escopo das atribuições do órgão responsável pela exploração dos serviços e o interesse peculiar que define sua competência.

No âmbito federal, a questão é tratada na Resolução do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (CONMETRO) nº 1, de 1993, que estabelece requisitos e características que devem ter as carroçarias dos ônibus, destacando-se as regras para a colocação de saídas de emergência. Limita-se a Resolução, porém, aos veículos destinados ao transporte urbano.

Observe-se que a própria lacuna deixada pela legislação indica a displicência com que é tratada a vida dos cidadãos, o que revela o desacerto de se deixar para o rol das matérias infralegais temas de alta relevância como a segurança dos veículos de transporte de passageiros.

Esta proposição tem o objetivo de trazer para o âmbito da legislação federal – mais precisamente para o Código de Trânsito Brasileiro – a previsão de saídas de emergência nos ônibus, incluindo-a entre os equipamentos obrigatórios dos veículos. Especificações e quantificação, assim como sanções e penalidades que assegurem a eficácia da medida seriam definidas pelo Contran, conforme já dispõe o referido artigo a respeito dos demais equipamentos.

É mais um esforço no sentido de contribuir para o aumento da segurança do transporte rodoviário de passageiros.

Em vista do exposto, solicitamos a colaboração dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 5 de outubro de 2004. – Senador **Valmir Amaral**.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

SEÇÃO II Da Segurança dos Veículos

Art 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do Contran.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarroçadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no Renavam, nas condições estabelecidas pelo Contran.

§ 2º O Contran deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarroçadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo Contran para os itens de segurança e pelo Conama para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo Contran:

I – cinto de segurança, conforme regulamentação específica do Contran, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II – para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III – encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo Contran;

IV – (VETADO)

V – dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo Contran.

VI – para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O Contran disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo Contran.

§ 4º O Contran estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO

Resolução nº 1, de 26 de janeiro de 1993.

O Presidente do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973 e na Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, e usando das atribuições conferidas pelo parágrafo 8º do artigo 3º do Decreto nº 99.532, de 19 de setembro de 1990 e,

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos para a Carroçaria de Ônibus Urbanos de modo a fornecer aos usuários condições mínimas de conforto e segurança;

Considerando a necessidade de revisar o Regulamento Técnico “Carroçaria de Ônibus Urbano – Padronização” em vigor, de modo a aprimorar os veículos hoje em funcionamento, e em função do desenvolvimento tecnológico do setor;

Considerando o estabelecido pela Resolução nº 3/92 de 8 de janeiro de 1992, deste Conselho, que determinou que o Inmetro criasse um Grupo de Trabalho com envolvimento de entidades representativas do setor

para revisão do Regulamento Técnico de Carroçarias de Ônibus Urbanos;

Considerando o documento final elaborado pelo Grupo de Trabalho;

Resolve, **ad referendum** do referido Conselho:

1. Estabelecer o Regulamento Técnico de “Carroçaria de Ônibus Urbano – Padronização” anexo à presente Resolução, para implantação no prazo máximo de 6 (seis) meses.

2. Determinar ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, a emissão de Certificado de Conformidade ao Regulamento Técnico ora estabelecido.

3. Recomendar ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, do Ministério da Justiça, a Regula-

tação da Circulação de Ônibus Urbanos, de acordo com o citado Regulamento Técnico.

4. Considerar para efeito desta Resolução apenas os Ônibus Urbanos Tipos I e II descritos no Regulamento Técnico anexo.

5. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nº 14/88, de 13 de outubro de 1988, nº 5/89 de 7 de novembro de 1989 e nº 3/90 de 9 de outubro de 1990, do Commetro.

José Eduardo Andrade Vieira.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 06 - 10 - 2004